



CONTRATO DE DESMANTELADOR E/OU FRAGMENTADOR VFV N°

1.° OUTORGANTE

NOME VALORCAR - Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda.

MORADA Av. da Torre de Belém, 29

CÓDIGO POSTAL 1400-342 LISBOA

TELEFONE 21 301 17 66

EMAIL valorcar@valorcar.pt

NIF 506 653 536

REPRESENTADA POR José Manuel Pinto Amaral na sua qualidade de Diretor-Geral

com poderes para o ato, adiante designada por "VALORCAR"

2.° OUTORGANTE

NOME	
MORADA	
CÓDIGO POSTAL	ID SIRAPA
NIF	TELEFONE
EMAIL	
REPRESENTADA POR	

Entre as partes contratantes acima identificadas, nas respetivas qualidades e posições em que intervêm, livremente e dentro dos princípios da boa fé, é celebrado o presente Contrato, nos termos dos considerandos e cláusulas seguintes e dos anexos que dele fazem parte integrante:

CONSIDERANDO QUE:

 O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, estabeleceu o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos Veículos em Fim de Vida (VFV);

PESSOA DE CONTACTO COM A VALORCAR

- A VALORCAR foi licenciada como entidade gestora do Sistema Integrado de Gestão de Veículos em Fim de Vida (SIGVFV) nos termos do artigo 16° do Decreto-Lei n.º 152-D/2017;
- De acordo com a sua licença, a VALORCAR deverá organizar uma rede nacional de centros licenciados para a receção, desmantelamento e/ou fragmentação de VFV (REDE VALORCAR);
- d) O Segundo Outorgante, na sua qualidade de operador licenciado para a receção, desmantelamento e/ou fragmentação de VFV, pretende aderir à REDE VALORCAR.

É acordado:

Contrato Desmantelador & Fragmentador VFV VS 09/12/2024 - 1/4



CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

- Pelo presente contrato, o Segundo Outorgante, na sua qualidade de operador licenciado para a recolha, desmantelamento e/ou fragmentação de VFV nos termos da legislação em vigor, adere à REDE VALORCAR.
- O presente contrato estabelece os direitos e os deveres das Partes, de forma a assegurar que são cumpridos os requisitos relacionados com a receção e o tratamento de VFV e dos seus componentes e materiais, nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO

O presente contrato abrange os veículos das categorias identificadas no ANEXO I, cujos respetivos produtores hajam transferido as suas responsabilidades em matéria de gestão de VFV para a **VALORCAR**, nos termos do n° 3 do artigo 10° do Decreto-Lei n.° 152-D/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA OBRIGAÇÕES DA VALORCAR

- Durante a duração do presente contrato e suas eventuais renovações, a VALORCAR:
 - a) Desenvolverá ações de sensibilização, comunicação e educação públicas no sentido de que os VFV produzidos no país sejam entregues na **REDE VALORCAR**;
 - b) Facultará ao Segundo Outorgante acesso a concursos de alienação de VFV promovidos por entidades com quem tenha acordos/parcerias;
 - c) Pagará ao Segundo Outorgante um Valor de Incentivo (VI) para potenciar a correta despoluição e reciclagem de óleos usados resultantes dos VFV, nos termos definidos pela VALORCAR em parceria com a SOGILUB Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados;
 - d) Pagará ao Segundo Outorgante um VI para potenciar a correta gestão e valorização de resíduos de fragmentação de VFV, caso este os produza. As regras de cálculo e pagamento do VI, bem como o seu valor, serão definidos anualmente pela VALORCAR, em articulação com as autoridades competentes;
 - e) Pagará ao Segundo Outorgante, caso as instalações abrangidas pelo presente contrato se localizem nas regiões autónomas dos Açores ou da Madeira, um VI ao transporte de vidro e/ou plásticos para reciclagem no continente. As regras de cálculo e pagamento do VI, bem como o seu valor, serão definidos anualmente pela VALORCAR, em articulação com as autoridades competentes;
 - f) Promoverá a investigação e o desenvolvimento de novos métodos e ferramentas de desmantelamento, de separação dos materiais resultantes da fragmentação e de soluções de reciclagem/valorização dos componentes e materiais de VFV, informando o Segundo Outorgante dos resultados dessas ações e, sempre que necessário, promovendo também o seu envolvimento;
 - g) Disponibilizará ao Segundo Outorgante um sistema de informação (SGDO) para a emissão dos certificados de destruição e para a monitorização do fluxo de VFV e dos seus componentes e materiais, que deverá ser utilizado nos termos definidos pela VALORCAR;
 - h) Prestará informação e apoio técnico e jurídico ao Segundo Outorgante sobre a gestão de VFV e dos seus componentes e materiais;
 - i) Organizará ações de formação sobre aspetos da gestão de VFV e dos seus componentes e materiais;

j) Disponibilizará ao Segundo Outorgante, no SGDO, uma declaração anual com as taxas de reutilização/valorização e reutilização/reciclagem por este atingidas anualmente na gestão de VFV, conforme previsto nos requisitos mínimos de qualidade definidos pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) nos termos do artigo 8.0 do Decreto-Lei n.o 152-D/2017.

CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE

- Durante a duração do presente contrato e suas eventuais renovações, o Segundo Outorgante:
 - a) Possuirá os licenciamentos necessários para realizar operações de receção, desmantelamento e/ou fragmentação de VFV, nos termos da legislação em vigor;
 - b) Respeitará os requisitos mínimos de qualidade (administrativos, documentais, organizacionais e técnicos) definidos pela APA nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, bem como os requisitos definidos no manual técnico fornecido pela VALORCAR·
 - c) Emitirá um certificado de destruição para todos os VFV que receba, através do SGDO, de acordo com o artigo 85° do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 e do manual de procedimentos fornecido pela VALORCAR;
 - d) Enviará à VALORCAR, através do SGDO, as informações relativas às quantidades e respetivos destinatários de todos os componentes e materiais retirados dos VFV.
 - e) Cumprirá os objetivos de gestão definidos no n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, enviando os componentes e materiais removidos dos VFV para operadores devidamente licenciados a procederem à sua gestão e que possuam contrato com a VALORCAR;
 - f) Assegura que os resíduos de VFV sujeitos ao movimento transfronteiriço de resíduos são efetivamente reciclados em instalações que funcionem de acordo com normas de tratamento iguais ou superiores às normas estabelecidas a nível nacional;
 - g) Resolverá as Não Conformidades (NC) levantadas no âmbito das visitas e/ou auditorias previstas na cláusula Quinta, nos prazos definidos pela VALORCAR;
 - h) Suportará os custos relacionados com a recolha, transporte, tratamento e cumprimento dos objetivos de gestão dos VFV e dos seus componentes e materiais, tendo direito aos proveitos resultantes da sua comercialização e aos VI referidos na cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA REGISTOS E AÇÕES DE CONTROLO

- O Segundo Outorgante obriga-se a organizar e manter um sistema de registo específico, suportado por meio de arquivos documentais ou em suporte informático, contendo todas as informações requeridas para a avaliação do cumprimento do presente contrato, nomeadamente os elementos relativos aos VFV recebidos e à rastreabilidade das quantidades e respetivos destinatários dos componentes e materiais removidos dos VFV.
- 2. A VALORCAR reserva-se o direito de visitar as instalações do Segundo Outorgante em qualquer altura, desde que durante o horário normal de laboração, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de funcionamento e de proceder à análise de validação dos elementos referidos no número anterior, por si ou através de uma empresa auditora independente, sendo que, para o efeito, o Segundo Outorgante deverá disponibilizar todos os elementos referidos no número anterior e no prazo que lhe venha a ser fixado.
- As Partes darão conhecimento por escrito e de imediato de quaisquer alterações relativas às suas licenças, instalações ou aos elementos identificadores, incluindo as que se referem ao pacto social.

Contrato Desmantelador & Fragmentador VFV VS 09/12/2024 - 2/4



4. O Segundo Outorgante dará conhecimento por escrito e de imediato à VALORCAR, da ocorrência de interrupções de funcionamento e de acidentes nas instalações objeto deste contrato, bem como da realização de quaisquer ações de inspeção levadas a cabo pelas autoridades competentes.

CLÁUSULA SEXTA ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS REDE VALORCAR

A VALORCAR disponibilizará ao Segundo Outorgante uma placa informativa, comprovativa da adesão à **REDE VALORCAR**, que deverá ser afixada na entrada das instalações abrangidas pelo presente contrato. Disponibilizará igualmente, através do SGDO, um certificado comprovativo dessa adesão.

CLÁUSULA SÉTIMA RESPONSABILIDADES

- O Segundo Outorgante é o único responsável pelas ações que realiza no âmbito do presente contrato, especialmente no que diz respeito às operações de transporte, receção e tratamento dos VFV e dos seus componentes e materiais.
- O Segundo Outorgante deve indemnizar a VALORCAR pelos prejuízos resultantes do incumprimento deste contrato e de ações interpostas judicialmente por terceiros e que respeitem à gestão dos VFV efetuada pelo Segundo Outorgante.

CLÁUSULA OITAVA CONFIDENCIALIDADE

- 1. Sem prejuízo da obrigação de informação a que possam estar sujeitas, designadamente, por ato ou decisão administrativo ou judicial, as Partes compremetem-se a manter e fazer observar por todos os seus gerentes, funcionários, agentes e mandatários, a mais estrita confidencialidade relativamente a todas as informações financeiras e comerciais de natureza reservada a que tenham acesso por efeito do presente contrato e, bem assim, a abster-se de as utilizar para quaisquer fins alheios à execução do mesmo.
- O Segundo Outorgante autoriza a VALORCAR a utilizar e a divulgar a sua designação comercial, contactos, data de adesão à REDE VALORCAR, capacidades e fotografias, em publicações e outras ações de divulgação e comunicação.
- A utilização pelo Segundo Outorgante de marcas, símbolos, logótipos ou outros elementos de identificação ou sinais distintivos da VALORCAR carece de autorização prévia, através de documento escrito que identifique os termos e condições particulares de utilização.

CLÁUSULA NONA ALTERAÇÕES AO CONTRATO

- 1. Caso qualquer uma das cláusulas do presente contrato venha a ser julgada inválida ou não oponível à Parte ou Partes obrigadas ao seu cumprimento, seja por que razão for, o contrato manter-se-á válido e em vigor relativamente às demais cláusulas, substituindo-se a cláusula ou cláusulas julgadas inválidas ou inoponíveis pela cláusula ou cláusulas que, mais adequadamente, reflitam a vontade das Partes e os fundamentos essenciais da vontade de contratar e que, melhor e mais equitativamente, permitam cumprir as suas disposições essenciais.
- O presente contrato exprime integralmente a vontade das Partes contratantes sobre o seu objeto, só podendo ser alterado mediante acordo escrito celebrado entre as mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA DURAÇÃO DO CONTRATO

 O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura pela VALORCAR e vigorará até à data de validade da licença da VALORCAR, sendo automaticamente prorrogado:

- a) Em caso de prorrogação da licença da VALORCAR, pelo prazo de validade nela estabelecido;
- b) Em caso de concessão de nova licença à VALORCAR, pelo prazo de validade nela estabelecido.
- 2. Caso as licenças emitidas a favor da VALORCAR para gerir o SIGVFV ou do Segundo Outorgante para a realização de operações de receção, desmantelamento e/ou fragmentação de VFV sejam revogadas, suspensas ou cassadas antes de decorrido o prazo de vigência do presente contrato ou das renovações que venham a ter lugar, este caduca automaticamente.
- Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente contrato através de comunicação escrita que seja dirigida à outra com a antecedência mínima de três meses relativamente à data referida no n.º1.
- Independentemente da causa que determine o termo do Contrato, o Segundo Outorgante fica obrigado a devolver à VALORCAR, no prazo máximo de 8 dias, a placa informativa referida na cláusula Sexta.
- A cessação do presente contrato implica o automático cancelamento da adesão do Segundo Outorgante à REDE VALORCAR.
- Durante o período de vigência do presente contrato, a VALORCAR poderá suspendê-lo com justa causa, nos sequintes casos:
 - a) Incumprimento das obrigações contratualmente assumidas, particularmente as previstas na Cláusula Quarta;
 - b) Incumprimento dos prazos fixados para a resolução das Não Conformidades levantadas ao abrigo da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA RESCISÃO COM JUSTA CAUSA

- Durante o período de vigência do presente contrato, qualquer das Partes poderá rescindi-lo com justa causa, nos seguintes casos:
 - a) Situação de insolvência ou falência notória, ainda que não tenha sido instaurado o respectivo processo, ou quando se verifique decisão judicial, em processo dessa natureza;
 - b) Instauração de qualquer processo judicial que possa implicar cessação total ou parcial de atividade, designadamente o processo especial de recuperação de empresas e de falência:
 - c) Dissolução ou liquidação, judicial ou extrajudicial, bem como a cessação da atividade;
 - a) Alterações à estrutura acionista, à gestão ou à forma legal, na medida em que estas alterações ponham em causa o cumprimento do contrato;
 - e) Incumprimento das obrigações contratualmente assumidas, particularmente as previstas nas Cláusulas Terceira e Quarta;
 - f) Deficiências de funcionamento ou de gestão, que ponham em causa a reputação da outra Parte e/ou o cumprimento do contrato:
 - g) Prestação de informações falsas ou incorretas sobre as quantidades e respetivos destinatários dos componentes e materiais removidos dos VFV;
 - h) Incumprimento dos prazos fixados para a resolução das NC levantadas ao abrigo da cláusula Quinta.

Contrato Desmantelador & Fragmentador VFV VS 09/12/2024 - 3/4



 A rescisão prevista nesta cláusula produz efeitos imediatamente após a respectiva notificação escrita à Parte faltosa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA FORO COMPETENTE

Fica desde já estipulada a exclusiva competência do foro da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer conflito emergente do presente Contrato, excepto se, por acordo escrito, as Partes decidam sujeitar as questões em litígio a um Tribunal Arbitral, que funcionará nos termos da lei aplicável às arbitragens voluntárias.

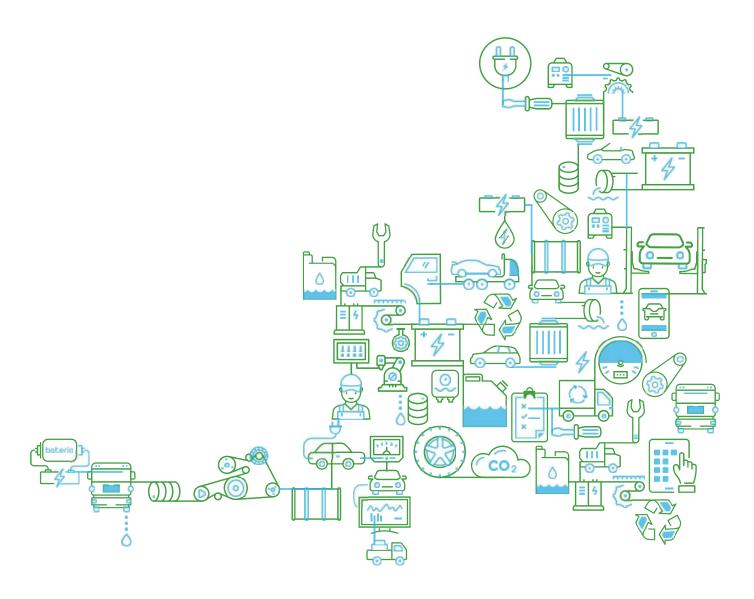
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA COMUNICAÇÕES

Todas as comunicações, informações e pedidos efetuados ao abrigo deste contrato deverão ser realizados por escrito para os endereços referidos neste contrato, sem prejuízo de outros que as Partes venham a indicar por escrito.

ANEXO I IDENTIFICAÇÃO DOS VFV ABRANGIDOS

- a. Veículos classificados na categoria M1 (veículos a motor destinados ao transporte de passageiros com oito lugares sentados, no máximo, além do lugar do condutor);
- b. Veículos classificados na categoria N1 (veículos a motor destinados ao transporte de mercadorias, com peso máximo em carga tecnicamente admissível não superior a 3,5 t);
- Veículos a motor de três rodas, com exclusão dos triciclos a motor.

Feito em dois exemplares, ficando um na posse de cada um dos contraentes, fazendo ambos fé.



Contrato Desmantelador & Fragmentador VFV VS 09/12/2024 -4/4